

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO DE MUDANÇA



LEI N° 1.572/2003, 31 DE JANEIRO DE 2.003.

Ronaldo Laure Oliveira  
CPF nº 199.357.36.72  
F.º do Poder Executivo

Dispõe Sobre a Organização da Seguridade Funcional do Município de Nanuque/MG, Institui Novo Plano de Custeio e Benefícios, Transforma o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nanuque – IPASMUN em Seguridade Funcional com Finalidade de Prestação de Serviços Previdenciários.

REVOCADO EM

Faço saber que a Câmara Municipal de Nanuque, Estado de Minas Gerais por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DA SEGURIDADE FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE NANUQUE MINAS GERAIS

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Fica criado a Previdência Funcional do Município de Nanuque, compreendendo os programas de previdência, de que são Beneficiários, nos termos desta Lei, os servidores públicos municipais, seus dependentes e pensionistas.

**Parágrafo Único** – O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do município de Nanuque - IPASMUN, autarquia criada pela lei municipal de número 1.314/94 de 17 de novembro de 1994, é transformada em instituição, sem fins lucrativos, com personalidade Jurídica de direito Público de natureza social, com a mesma denominação de IPASMUN.

IPASMUN  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
SERVIDORES MUNICÍPIO DE NANUQUE  
Rua. São João Del Rey, 227 - Sala 103  
Centro - Nanuque/MG

CONFERE COM O ORIGINAL  
27/01/11  
IPASMUN - Inst. De Previdência  
Servidores Municipais Nanuque  
Instituto de Previdência  
Servidores Municipais Nanuque  
São João Del Rey 227 Nanuque  
Centro - Nanuque/MG Sala 103  
CNPJ: 04.460.189/0001-52



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO DE MUDANÇA

## Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS

Ronaldo Laure Oliveira  
CPF nº 091.181-146-72

**Artigo 2º** - Os beneficiários da Previdência Funcional do Município de Nanuque, de que trata esta lei classificam-se em segurados, pensionistas e seus dependentes.

### Seção I DOS SEGURADOS

**Artigo 3º** - São segurados obrigatórios da Previdência Funcional instituída por esta lei, os servidores titulares de cargos efetivos, regidos pelo regime jurídico único de natureza estatutária da prefeitura municipal de Nanuque de suas Autarquias e Fundações e os servidores Públicos da Câmara Municipal.

### Seção II. DOS PENSIONISTAS

**Artigo 4º** - São beneficiários do sistema de seguridade funcional, estabelecida por esta lei, na condição de dependentes e pensionistas do segurado:

I - O Cônjugue, a companheira; o companheiro; os filhos e as filhas inclusive os adotivos, menores de (vinte e um anos) e não emancipados e os filhos inválidos".

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios os das demais classes.

§ 2º - Considera - se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 3º - Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta lei o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GOVERNO DE MUDANÇA**

**§ 4º** - A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo órgão de Previdência Funcional.

**Artigo 5º** - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetivada.

**Artigo 6º** - A perda da qualidade de dependentes ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, quando, não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos, e a pessoa menor designada, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes.

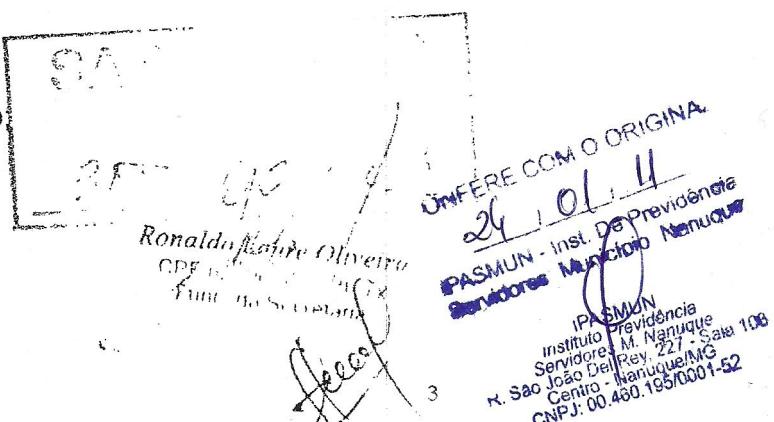
V - para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade; e pelo falecimento.

**Capítulo III**  
**DOS BENEFÍCIOS**

**Artigo 7º** - Os benefícios previdenciários previstos na presente lei consistem em:

I – Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) Aposentadoria por idade;
- d) Abono anual;
- e) Auxílio Doença;
- f) Salário Maternidade;
- g) Salário Família;

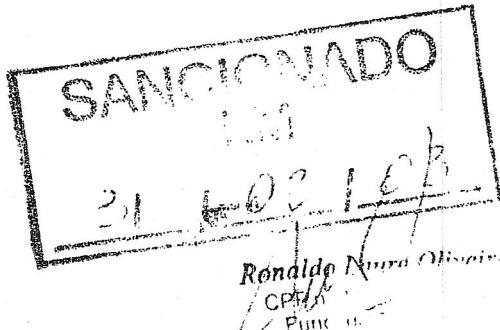




**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO DE MUDANÇA

II – Quanto ao dependente:

- a) Auxílio reclusão;
- b) Pensão por morte



**§ 1º** - O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo far-se-á tomado - se por base o Salário de Benefício, assim denominado o último total de vencimentos mensais no caso do servidor ativo, ou o último total de proventos mensais no caso do inativo;

**§ 2º** - O valor dos benefícios previstos nas alíneas "a" a "c"; e "f" neste artigo não poderá ser superior ao valor do último Salário de Benefício, nem inferior ao valor do salário mínimo vigente no país;

**§ 3º** - Por decisão de seu conselho Municipal, a Previdência Funcional poderá adotar outros benefícios, após a devida avaliação atuarial e definição da fonte de custeio;

**§ 4º** - Os benefícios previdenciários previstos nesta lei, serão custeados pela Previdência Funcional, contados da data de vigência desta lei, bem como aqueles já custeados e deferidos fora do prazo de carência estabelecido na forma da lei 1.314/97.

**Artigo 8º** - Para os efeitos desta lei, entende - se por total de vencimentos, e total de proventos:

I - O valor dos vencimentos, remuneração ou salários, inclusive vantagens incorporadas e incorporáveis, exceto salário família, diárias, ajuda de custo, gratificação pela prestação de serviços eventuais, adicional noturno, insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de ferias e outras parcelas de caráter indenizatório;

II - Os proventos totais da aposentadoria, exceto salário - família, no caso do inativo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO DE MUDANÇA



**Seção I  
DA APOSENTADORIA**

**Artigo 9º** - O servidor será aposentado;

I - por invalidez sendo os proventos:

a) Integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

b) proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

a) Aos trinta e cinco anos de contribuição, e sessenta anos de idade se homem, e aos trinta anos de contribuição, e cinquenta e cinco anos de idade se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício profissional e de contribuição e aos cinquenta e cinco anos de idade, se professor e aos vinte e cinco anos de efetivo exercício profissional e contribuição e cinquenta anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**§ 1º** - Considera - se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira após ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei assim definir.

**§ 2º** - A aposentadoria prevista no inciso I, "a", deste artigo, só será concedida após a comprovação da invalidez do servidor, mediante perícia realizada por junta médica designada pela Previdência Funcional de Nanuque.

**§ 3º** - O cálculo dos valores dos proventos integrais e proporcionais será feito em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 7 desta lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO DE MUDANÇA

### Seção II AUXÍLIO DOENÇA

**Artigo 10** - O auxílio doença será concedido ao segurado que estiver temporariamente incapacitado para o trabalho por prazo superior a quinze dias.

**PARAGRAFO ÚNICO** - O auxílio doença será pago pela Seguridade Funcional do Município de Nanuque, nos termos do regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

**Artigo 11** - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá a um Salário de Benefício, a ser pago durante o período em que, comprovadamente persistir a incapacidade.

**Artigo 12** - O auxílio doença requerido depois de decorrido o prazo superior a trinta dias do afastamento do segurado incapacitado, somente será devido a partir da data do protocolo do requerimento.

**Artigo 13** - O segurado em percepção do auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por junta médica designada.

**Artigo 14** - Durante os quinze primeiros dias de afastamento, incumbe à municipalidade, ou Órgão de lotação, pagar ao segurado o auxílio doença.

### Seção III ABONO ANUAL

**Artigo 15** - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício será concedido o Abono Anual.

**Artigo 16** - O abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao total de proventos relativos ao mês de dezembro, que será pago até o dia 30 deste mesmo mês.

**Parágrafo único** - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando como mês completo o período igual ou superior a quinze dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO DE MUDANÇA

**Seção VII  
AUXÍLIO RECLUSÃO**

Ronaldo Luizé Oliveira

**Artigo 21** - Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não  
receba qualquer espécie de remuneração do Órgão empregador, ou que não  
esteja em gozo de aposentadoria, será pago, mensalmente, enquanto perdurar  
esta situação, o auxílio reclusão no valor equivalente ao salário de benefício do  
segurado, ressalvado o disposto nas normas do Regime Geral de Previdência  
Social..

**Seção IX  
DOS PRAZOS DE CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS**

**Artigo 22** - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos  
nesta lei são:

I - Para aposentadoria por invalidez vinte e quatro meses de contribuição  
em favor do órgão de Previdência Funcional;

II - Para aposentadoria compulsória, vinte e quatro meses de contribuição  
em favor do órgão de previdência Funcional, e dez anos de efetivo exercício  
nas funções junto aos Órgãos empregadores, referidos no artigo 36 desta lei;

III - Para aposentadoria voluntária, vinte e quatro meses de contribuição  
em favor da Previdência Funcional e dez anos efetivo exercício nas funções  
junto aos Órgãos empregadores, referidos no artigo 36 desta Lei; (art. 33)

IV - Para o auxílio doença, vinte e quatro meses de contribuição em favor  
do órgão de Previdência Funcional;

V - Para o auxílio reclusão, vinte e quatro meses de contribuição em favor  
do órgão de Previdência Funcional;

**§ 2º** - O segurado ativo que vier a adoecer; se invalidar; completar  
setenta anos de idade; ou completar o tempo de contribuição  
necessário para a aposentadoria voluntária, antes de ter efetuado as vinte e  
quatro contribuições previstas neste artigo, terá direito ao benefício, sendo  
este pago com recursos do Tesouro Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS GOVERNO DE MUDANÇA

### Seção X DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

**Artigo 23** - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes segundo a lei civil ou dos ausentes.

**Artigo 24** - O segurado em gozo de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pela Previdência Funcional, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por serviço médico.

**Parágrafo único** - A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida dentro do prazo de noventa dias a contar da data de vigência desta lei.

**Artigo 25** - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, no qual não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado ou revalidado.

**Parágrafo único** - O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Órgão competente, Termo de Responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

**Artigo 26** - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na falta destes e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante em termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

**Artigo 27** - O valor não recebido em vida pelo segurado só será paga a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

**SANCIONADO**

AV. GERALDO ROMÃO, 135 - CENTRO - CNPJ: 18.398.974/0001-30  
FONE: (33) 3621 5880 - FAX: (33) 3621 3200 - CEP: 39860-000 - NANUQUE - MG

CONFIRA COM O ORIGINAL  
26/01/11  
IPASMUN - Inst. de Previdência  
Servidores Municipio Nanuque  
Instituto de Previdência  
K. São João Da Rev. 221, Sala 108  
Centro, Nanuque/MG  
CNPJ: 00.460.155/0001-52



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO DE MUDANÇA

### Artigo 28 - Podem ser descontados dos benefícios

- I - Contribuições devidas pelo segurado à Previdência Funcional do Município de Nanuque;
- II - Pagamento de benefício além do devido;
- III - Impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - Pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula, de pleno direito, sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis em causa própria para seu recebimento.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até seis parcelas, ressalvada a existência de má-fé.

**Artigo 29** - Executada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

**Artigo 30** - É vedado ao segurado o recebimento dos seguintes benefícios:

- I - Auxílio-Doença acumulado com a aposentadoria de qualquer espécie;
- II - Aposentadoria de qualquer espécie acumulada com Auxílio-Reclusão.

**Artigo 31** - É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas em lei.

### Seção XI DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

**Artigo 32** - A Previdência Funcional cuidará da assistência reeducativa ao segurado em gozo de auxílio - doença, bem como do segurado que necessitar de assistência para a readaptação profissional, através de serviços próprios ou conveniados de assistência médica, social, psicológica, ou outra que vier a ser necessária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO DE MUDANÇA

**TÍTULO II**  
**DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA FUNCIONAL**

**Capítulo I**  
**DO PLANO DE CUSTEIO**

**Artigo 33** - A Previdência Funcional, estabelecidas por esta lei, será custeada mediante recursos de contribuições do Município, Câmara Municipal, Autarquias, fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta lei e dos segurados, assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, bem como, com os recursos provenientes da compensação previdenciário.

**Capítulo II**  
**DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Artigo 34** - A Previdência Funcional, do Município de Nanuque far-se-á mediante recursos oriundos do tesouro municipal, como previstos no Orçamento anual e contribuições descontadas dos segurados, denominadas contribuições previdenciárias, que deverão ser recolhidas ao IPASMUN até o 5º quinto dia útil de cada mês.

**Artigo 35** - As contribuições devidas pelo Município e seus Segurados serão estabelecidas mediante percentuais incidentes sobre o valor da folha de pagamentos, nos termos do Cálculo Atuarial constante do Anexo I desta Lei, nas seguintes proporções:

I - 10,00% (dez por cento) descontados dos segurados, incidentes sobre a parcela da remuneração, vencimentos, destinados a Previdência Funcional de Nanuque;

II - 13,00% (treze por cento) descontados das patrocinadoras, incidentes sobre os valores creditados em folha de pagamento do total das remunerações, proventos e pensões, dos servidores ativos e inativos, destinados a Previdência Funcional de Nanuque;

**§ 2.º** O Cálculo Atuarial de que trata o parágrafo anterior será revisado anualmente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GOVERNO DE MUDANÇA**



**Artigo 36** - Nos casos em que o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos percebidos no exercício desse cargo.

**§ 1º** - Se o segurado vier a exercer cargo ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondentes a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

**§ 2º** - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.

**§ 3º** - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada somente sobre o total de vencimentos.

**Artigo 37** - O segurado que estiver afastado ou licenciado do cargo ou função, com prejuízo de seus vencimentos, para exercer mandato eleito municipal, estadual ou federal, deverá recolher as contribuições incidentes sobre seu atual vencimento ou subsídio, juntamente com a obrigação da patrocinadora, durante o tempo de duração do respectivo afastamento.

**Parágrafo único** - As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o quinto dia útil de cada mês, em nome do Órgão de Previdência Funcional do Município de Nanuque.

**Artigo 38** - As contribuições devidas na forma desta lei não recolhidas no prazo legal, ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor do débito em atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária diária.

**Artigo 39** - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei fiscal, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condição desta lei.

*CONFERE COM O ORIGINAL*  
24/01/11  
IPASMIN - Inst. De Previdência  
Servidores Municipio Nanuque  
R. São João Da Rev. 227, Sala 108  
Centro - Nanuque/MG  
CNPJ: 00.460.195/0001-52



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO DE MUDANÇA

**Capítulo III  
DA PREVIDÊNCIA FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE NANUQUE**

**Artigo 40** – A Previdência Funcional, compreendendo o IPASMUN, autarquia Municipal com personalidade jurídica própria, destinada a dar suporte às seguintes finalidades:

- I - Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co participação;
- II - Administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;
- III - Financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

**Artigo 41** - Constituirão receitas da Previdência Funcional do Município de Nanuque.

- I - As contribuições compulsórias do Município e de outros órgãos empregadores de que trata esta lei, dos servidores denominados segurados obrigatórios;
- II - O produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- III - As compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;
- IV - As subvenções do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- V - Outras receitas.

**Artigo 42** - Os recursos da Previdência Funcional do Município de Nanuque garantidores dos bens por esses assegurados serão aplicados, através de Instituição Financeira Pública, conforme as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CONFIRA COM O ORIGINA  
24/01/11  
IPASMUN - Inst. De Previdência  
Servidores Municipais Nanuque  
Instituto de Previdência  
Servidores Municipais Nanuque  
R. São João da Ribeira, 227 - Nanuque  
Centro - Nanuque/MG - Sala 108  
CNPJ: 00.460.185/0001-52



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO DE MUDANÇA

**Capítulo IV**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 43** - A estrutura administrativa da Previdência Funcional do Município de Nanuque constituir-se-a dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Previdência como órgão de fiscalização e controle interno;
- II - Diretoria Previdenciária com sua estrutura técnico administrativa;

**Seção II.**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

**Artigo 44** – Fica criado o Conselho Municipal de Previdência Funcional do Município de Nanuque, órgão superior de deliberação colegiada entre servidores ativos e inativos, pertencentes ao Órgão, dentre os poderes executivo e legislativo, que serão constituídos de sete membros efetivos nomeados por Decreto do Executivo Municipal, sem remuneração.

**Artigo 45** – Os membros do Conselho Municipal de previdência terá um suplente e serão nomeados pelo chefe do executivo para um mandato de três anos, admitida uma única recondução:

- I - quatro membros efetivos indicados pelos segurados em assembléia.
- II - Um membro efetivo indicado pelos segurados em assembléia e indicado pela Câmara Municipal.
- III - dois membros efetivos indicados pelo executivo municipal.

**Artigo 46** - Os membros integrantes do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis ad nutum, podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo.

**Parágrafo único** - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de três reuniões consecutivas ou cinco alternadas.

**Artigo 47** - Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

AV. GERALDO ROMÃO, 135 - CENTRO - CNPJ 18.398.974/0001-30  
FONE: (33) 3621 5880 - FAX: (33) 3621 5200 - CEP 39860-000 NANUQUE MG

CONFERE COM O ORIGINAL  
26.01.11  
PASMUN - Inst. De Previdência  
Servidores Municipio Nanuque  
IPM - Instituto de Previdência  
11 - São João Del Rey 227 - Sala 108  
Centro - Nanuque/MG  
CNPJ 00.460.195/0001-52



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO DE MUDANÇA

**Artigo 49 - Compete ao Diretor de Previdência:**

Ronaldo Lopes Oliveira  
Assessor Especial  
Gabinete do Prefeito

I - Superintender a Administração Geral da Previdência Funcional do Município de Nanuque;

II - Elaborar a proposta orçamentária anual da Previdência Funcional do Município de Nanuque bem como as suas alterações, publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal, a projeção financeira da Seguridade Funcional com os dados da receita e despesa, em cumprimento a lei de Responsabilidade Fiscal, publicar trimestralmente a situação financeira e atuarial da Previdência Funcional.

III - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

IV - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

V - Expedir instruções e ordens de serviços;

VI - Organizar os serviços de Prestações previdenciárias do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Nanuque;

VII - Organizar os serviços de Assistência previdenciária.

VIII - Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse da Previdência Funcional do Município de Nanuque, representando - o em juízo ou fora dele;

IX - Assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos da Previdência Funcional do Município de Nanuque, movimentando os fundos existentes;

X - Propor a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos de Seguridade Funcional do Município de Nanuque, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XI - Submeter ao Conselho Municipal de Previdência os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência.

**Artigo 50 –** A Previdência Funcional do Município de Nanuque, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

**Parágrafo único** - O atendimento do disposto neste artigo ficará a exclusivo Critério do Executivo Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO DE MUDANÇA

ROMILDO ROMANINI MUNICIPIO

**Artigo 51** - O Diretor de Previdência da Seguridade Funcional do Município de Nanuque terá remuneração equiparada ao cargo de secretário municipal, e seu pagamento ficará a cargo do órgão de previdência Funcional.

**Artigo 52** - Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa da Previdência Funcional do Município de Nanuque não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 53** - Caberá ao Diretor de Previdência a administração dos recursos e do patrimônio constituído pela Previdência Funcional de Nanuque, podendo contratar administradores externos para gerência e administração destes recursos, ouvido o Conselho Municipal de Previdência para apreciação de sua legalidade.

**Artigo 54** - Aos recursos a serem despendidos pela Previdência Funcional do Município de Nanuque, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores.

**Artigo 55** – A Previdência Funcional do Município de Nanuque deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico - financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas Previdenciárias, assistências, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva

**Artigo 56** - A Previdência Funcional do Município de Nanuque, na condição de Autarquia Municipal, presta contas ao Tribunal de Contas do Estado nos termos da legislação vigente, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

**Parágrafo Único** – Concedido o benefício previdenciário, será o ato publicado e encaminhado a apreciação do Tribunal de Contas do Estado, e no caso de ser reprovado pelo órgão apreciador, o pagamento do benefício será imediatamente suspenso e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO DE MUDANÇA

**Artigo 57** - Os servidores titulares de cargos efetivos da Previdência Funcional do Município de Nanuque também se encontram amparados pela presente Lei.

**Artigo 58** - A Prefeitura Municipal e demais órgãos empregadores deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria de Previdência do Município de Nanuque para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho do Conselho fiscal e de administração.

**Artigo 59** - Nenhum servidor da Previdência Funcional do Município de Nanuque será colocado à disposição de outros órgãos, com ônus para o órgão.

**Artigo 60** - No caso de licença do servidor, com redução de vencimento mensal, fundamentada por Direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com a Previdência Funcional do Município de Nanuque que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

**Parágrafo único** - Em se tratando de licença sem remuneração e, não havendo contribuição para a Seguridade Funcional no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 61** - As contribuições instituídas nos artigos desta lei, serão recolhidas a Previdência Funcional do Município de Nanuque a partir do mês subsequente ao de Sanção desta Lei.

**Artigo 62** - É vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para pagamento de qualquer outro serviço ou prestação, senão aqueles estabelecidos nesta lei.

**Artigo 63** - A Previdência Funcional do Município de Nanuque, gnoza, nos termos do prescrito pelo Art. 150, inciso VI , alíneas a e c, da Constituição



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GOVERNO DE MUDANÇA**

Federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem assim é beneficiaria de isenção dos tributos estaduais.

**Artigo 64** - A reavaliação da situação financeira e atuarial, bem como o levantamento dos valores referente ao passivo atuarial, será encaminhado a Câmara Municipal no prazo de quatro meses contados a partir da publicação desta lei.

**Artigo 65** - São mantidos todos os direitos e garantias asseguradas nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários deste Regime próprio de previdência, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observados o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Artigo 66** - Fica o Município obrigado a viabilizar a preservação da Seguridade Funcional de Nanuque, cuja extinção, somente se dará mediante autorização da Câmara Municipal, que será comprovada pelo poder judiciário a sua absoluta impossibilidade de manutenção.

**Artigo 67** - Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em relação ao artigo 35, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores a sua publicação, ficando revogadas as disposições contidas na lei municipal de número 1.314/94 de 17 de novembro de 1994.

Gabinete do Prefeito, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2.003.

JORGE LUIZ MIRANDA  
Prefeito Municipal

JOSÉ BORGES DE SOUZA  
Secretário Municipal

REVOGADO EM  
28/06/2007

CONFERE COM O ORIGINAL  
26/01/11  
PASAMUN - Inst. De Previdência  
Servidores Municipais Nanuque  
Instituto de Previdência  
Centro, De Faz. M. Nanuque  
CNPJ: 00.460.185/0001-52

Ronaldo Edmundo Oliveira